



## RIO GRANDE DO NORTE

**DECRETO Nº 29.543, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

*Regulamenta o Fundo Estadual de Saúde, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 663, de 13 de janeiro de 2020.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta na Lei Complementar nº 663, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (FES), e considerando as normas constitucionais, legais e disciplinares que orientam o processo de construção do Sistema Único de Saúde (SUS),

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO, FINALIDADES E GESTÃO DO FES/RN**

Art. 1º O Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (FES/RN), reestruturado pela Lei Complementar nº 663 de 13 de janeiro de 2020 e vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (SESAP), constitui-se em unidade orçamentária e gestora de recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Gestão do FES/RN é de competência originária do Secretário de Estado da Saúde, delegada parcialmente ao Diretor Executivo do FES/RN, podendo este, com anuência daquele, delegar competências, delimitadas em atos normativos próprios, aos seguintes agentes:

I - os responsáveis pelas unidades administrativas e executoras do Orçamento da Seguridade Social,

II - os integrantes da estrutura de gestão da Secretaria Estadual de Saúde e da rede estadual de ações e serviços de saúde;

Art. 3º A Diretoria Executiva do FES/RN, como agente delegado do Secretário Estadual de Saúde, vincular-se-á diretamente ao Gabinete do Secretário de Saúde e terá estrutura suficiente para compor unidades administrativas responsáveis por:

I - planejamento, coordenação, assessoramento, administração das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais;

II - acompanhamento, controle e avaliação de todas as aplicações da gestão por meio do Fundo Estadual de Saúde - FES;

III - coordenação e controle das atividades desenvolvidas pelas unidades próprias do FES, responsáveis pela Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, de Contratos, Convênios e Acordos Internacionais, e de Acompanhamento e Prestação de Contas dos recursos aplicados em ações e serviços de saúde;

IV - controle, avaliação e fiscalização da aplicação dos recursos transferidos aos Municípios de forma regular e automática, em coordenação com as áreas programáticas finalísticas.

Art. 4º A elaboração do Orçamento do Fundo evidenciará as políticas governamentais, observará as diretrizes da política pública de saúde, previstas no Plano Estadual de Saúde, em atenção ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual, bem como aos padrões e às normas estabelecidos na legislação pertinente. Parágrafo único. A Execução orçamentária dos recursos financeiros destinados ao FES/RN, bem como sua gestão serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Estadual de Saúde, sem prejuízo dos demais controles internos e externos.

Art. 5º O FES/RN tem como finalidades prover condições orçamentárias e financeiras e gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde no território do Estado do Rio Grande do Norte, especialmente, no tocante a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 6º. As receitas ou recursos do Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte - FES são constituídos por:

I - transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos do orçamento estadual;

II - transferências regulares e automáticas de recursos do Fundo Nacional de Saúde, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

III - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações financeiras;

IV - produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;

V - recursos provenientes do recolhimento de taxas, aqueles gerados pela prestação de serviços de saúde pública, bem como multas, juros de mora e correções monetárias por infrações à legislação sanitária;

VI - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Estado tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;

VII - doações feitas diretamente ao Fundo;

VIII - produto das operações de crédito;

IX - produto de alienação de bens;

X - Saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço;

XI - os recursos decorrentes

XI - outras receitas.

§ 1º As receitas de que tratam os incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FES, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§2º. Todas as receitas ou recursos descritos nos incisos acima deste artigo devem ser, obrigatoriamente, depositados e movimentados na conta bancária do FES/RN.

§ 3º A movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

I - existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II - prévia aprovação do gestor do Fundo.

§ 3º As liberações das receitas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo devem ser realizadas pelo Tesouro Estadual, conforme cronograma estabelecido, em conjunto, pela SESAP e pela SEPLAN.

Art. 7º Constituem ativos administrados pelo Fundo Estadual de Saúde - FES/RN:

I - as disponibilidades monetárias em instituições financeiras oriundas das receitas especificadas no art. 6º deste Decreto;

II - os direitos de que vier a dispor, como tais.

III - os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º. Constituem passivos administrados pelo Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte - FES, as obrigações que o Estado venha a assumir para a realização das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9º. Promulgada a Lei de Orçamento, o Secretário de Estado da Saúde aprovará as cotas orçamentárias que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Estadual de Saúde.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Art. 10. Adespesa administrada pelo Fundo Estadual de Saúde - FES constituir-se-á de:

I - financiamento de ações e serviços públicos de saúde, desenvolvidos pela Secretaria de Saúde do Estado ou por ela contratados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços públicos de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços públicos de saúde previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, o FES utilizará de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 12. O Fundo Estadual de Saúde, na aplicação dos recursos, subordinar-se às disposições da Lei Complementar nº 663, de 13 de janeiro de 2020, as normas previstas neste Decreto, bem como às normas legais e regulamentares adotados no âmbito da Administração Pública em relação a:

I - licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienação e caução, em conformidade com a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e regulamento própria porventura adotado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

II - execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Para os recursos provenientes da União, ou de suas entidades de administração indireta, poderão ser aplicadas normas e procedimentos, expressamente previstos em lei, em atos normativos ou em convênios específicos emanados da instância transferidora.

### CAPÍTULO IV DA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Acontabilidade do Fundo Estadual de Saúde - FES deve ser compatível com o sistema adotado pelo Estado do Rio Grande do Norte e tem por objetivo evidenciar sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos em Lei.

Art. 14. A prestação de contas do FES/RN, de que trata o art. 12 da LCE nº 663/2020, conterá demonstrativo das despesas com ações e serviços de saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Parágrafo único. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 15. A SESAP, por meio do FES, durante a execução orçamentária e financeira, elaborará, e disponibilizará ao Conselho Estadual de Saúde, Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A comprovação da observância do disposto no art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/12, será feita mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo nos termos da Lei Complementar nº 141/12.

§ 2º Anualmente, a SESAP atualizará o cadastro no sistema informatizado que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141/12, com menção às exigências do referido dispositivo legal, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

#### CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Art. 16. As transferências de recursos aos Municípios serão efetuadas, em conformidade com o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, de forma regular e automática, diretamente aos fundos municipais de saúde.

§ 1º É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos na modalidade de que trata o caput deste artigo, os quais serão considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Constituem exceções à vedação da exigência de restrição à entrega de recursos repassados fundo a fundo:

I - a instituição e ao funcionamento do Fundo Municipal e do Conselho Municipal de Saúde; e

II - a elaboração do Plano Municipal de Saúde.

§ 3º Ficam os municípios, e demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal e entidade privadas obrigadas a cumprir a Legislação a que

se submete o FES/RN, em razão de convênios, acordos e ajustes por meio dos quais venham estabelecer vínculos de reciprocidade.

Art. 17. Os recursos transferidos pelo FES/RN serão movimentados sob a fiscalização do respectivo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de controle interno do Sistema Único de Saúde - SUS, da Controladoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18. Autilização ou aplicação dos recursos financeiros transferidos aos Fundos Municipais de Saúde, na forma disposta neste Decreto, deverá cumprir, obrigatoriamente, as normas regulares de contabilidade pública, bem como a legislação orçamentária e/ou financeira estadual, conforme o caso, e a legislação relativa a licitações e contratos da administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos financeiros alocados com os recursos financeiros transferidos de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados nos Programas a que se destinam, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 19 A SESAP, por intermédio dos órgãos do Sistema Estadual de Auditoria do SUS, sem prejuízo da atuação do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos, utilizando-se, nesse sentido, dos instrumentos de coordenação de atividades e de avaliação de resultados, em âmbito estadual, previstos nos dispositivos que regulamentam o SUS.

Art. 20. As atividades de cooperação técnica, necessárias à implantação das ações e serviços alvo da transferência de recursos financeiros do FES para os Fundos Municipais de Saúde, conforme previsto neste Decreto, deverão ser prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde, através dos seus órgãos e setores envolvidos nos respectivos serviço.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Secretaria Estadual de Saúde, por intermédio da Diretoria Executiva do FES/RN e de suas unidades administrativas responsáveis por programas finalísticos, dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141/12;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Art. 22. Fica o Secretário de Estado da Saúde autorizado a promover as medidas necessárias à criação ou transformação de unidades orçamentárias e gestoras em executoras, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 23. O Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, adotará providências no sentido de elaborar o Regimento Interno da Diretoria Executiva do FES, a ser submetido ao Secretário de Estado da Saúde para aprovação.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 20 de março de 2020,  
199º da Independência e 132º da República.

DOE Nº. 14.625  
Data: 21.03.2020  
Pág. 03 e 04

FATIMA BEZERRA  
Cipriano Maia de Vasconcelos  
José Aldemir Freire